



VOTO

PROCESSO: 00058.096249/2012-99

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

491.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 31-01-2019

AI: 001815/2012 Data da Lavratura: 12/12/2012

Crédito de Multa nº: 640.382/14-4

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 19/10/2012

Voo: JJ 3212 (SBSP-SBCF - 19/10/2012 -10:06h)

Local: Aeroporto de de Congonhas (SP)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC n.º 751, de 07/03/2017 e Portaria Anac n.º 1.518, de 14/05/2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (0096151), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 640.382/14-4.

1.2. O Auto de Infração n.º 001815/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/12/2012, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n.º 7.565, de 1986, c/c o art. 6.º da Res. n.º 130, de 08/12/2009, descrevendo o seguinte:

Data: 19/10/2012

Hora: 10:06

Local: SBSP - Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP

Descrição da ocorrência: Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que

somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.

Histórico: No dia 19/10/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, na cidade de São Paulo, constatou-se que a empresa aérea TAM deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 3212 (SBSP- SBCF) com partida prevista para as 10h06min, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 130, de 08/12/2009. Vale ressaltar que o embarque se deu através do portão 06 do referido aeroporto e a infração foi constatada pelo INSPAC às 09h47min.

- 1.3. A fiscalização juntou aos autos Relatório de Fiscalização nº 000949/2012.
- 1.4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/12/2012 (fl. 05 - Volume SEI 0096151), o Autuado apresentou defesa, na qual alega que o mesmo seria nulo por falta de prova da alegada infração e por vício de enquadramento legal.
- 1.5. Em 14/01/2014 a autoridade competente proferiu Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) na qual aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00, por infração ao artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia **19/10/2012**, conforme constatado em ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas/SP (SBSP), a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros do voo JJ 3212 (SBSP/SBCF - 19/10/2012 -10:06h), com o cartão de embarque.
- 1.6. Notificada da DC1 em **31/01/2014** (fl. 55 - Volume de Processo SEI 0096151), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **10/02/2014**, onde requer anulação da decisão de primeira instância e da multa aplicada com o consequente arquivamento do processo administrativo.
- 1.7. E m **05/01/2017** o presente processo foi analisado durante a **418.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**, quando os membros julgadores da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) naquela oportunidade, *por unanimidade*, decidiram pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001815/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **REMETENDO**, em seguida, o presente processo para a secretaria desta Assessoria (ASJIN), de forma que esta pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.
- 1.8. A recorrente foi devidamente notificada por via postal conforme **AR** (SEI 0477565) em **13/02/2017**, apresentado recurso complementar (Carta SEI 0459178), postado em **17/02/2017**, onde requer a anulação do auto de infração e o arquivamento do processo.
- 1.9. Em 20/09/2017 os autos foram distribuídos à relatoria (Despacho 1079857).

2. VOTO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. **Da Regularidade Processual** - O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fl. 05 - Volume SEI 0096151), apresentando defesa (fls. 09/34 - Volume SEI 0096151). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fl. 55 - Volume SEI 0096151), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 57/67 - Volume SEI 0096151), conforme Despacho (fl. 68 - Volume SEI 0096151).

2.1.2. O interessado solicitou e obteve vistas do inteiro teor do processo sendo oportunizada a obtenção de cópias reprográficas conforme Certidão à folha 82 do volume de processo SEI 0096151.

2.1.3. Foi ainda notificado da Convalidação do enquadramento do auto de infração (Notificação 270 - SEI 0410365) conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (SEI 0477565) acostado aos

autos e teve a oportunidade de se manifestar, o que fez conforme Carta SEI 0459178.

2.1.4. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro** - A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo JJ 3212 (SBSP-SBCF - 19/10/2012 - 10:06h), Aeroporto de Congonhas (SBSP), no dia **19/10/2012**, funcionários da TAM LINHAS AÉREAS S.A. deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque.

2.2.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração 001815/2012, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

2.2.3. Em relação à obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, vigente à época do fato, dispunham que:

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

2.2.4. Em adição, deve ser observado o que traz a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

2.2.5. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros e, segundo consta dos autos a empresa não efetuou tal procedimento, constatação feita in loco pelo agente da fiscalização conforme descrito no Relatório de Fiscalização, ficando assim sujeita a empresa aérea à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.2.6. **Quanto às Alegações do Interessado** - Em sua defesa, protocolada após ser notificada da lavratura do Auto de Infração, a interessada alega a nulidade do auto de infração por falta de prova e pelo vício no enquadramento legal. Tais alegações foram refutadas em Decisão de primeira instância mas, em complemento, temos quanto a alegada falta de prova que a autuação é ato administrativo que possui em

seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

2.2.7. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

2.2.8. Dos autos verifica-se claramente que a constatação da infração imputada pela equipe de fiscalização se deu in loco e que o Relatório de Fiscalização traz a descrição minuciosa das circunstâncias em que foram observados os fatos, incluindo o local e hora exatos dos acontecimentos.

2.2.9. Também não deve prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa, primeiro porque o Relatório de Fiscalização constitui-se em prova válida, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa e, ainda, não acolhe melhor sorte a tese relativa a produção de prova negativa.

2.2.10. Prova negativa, também chamada prova diabólica, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

2.2.11. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

2.2.12. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

2.2.13. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

2.2.14. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

2.2.15. Quanto ao vício no enquadramento legal, temos que o auto de infração foi posteriormente convalidado e, quanto a tal ato tem-se que a Resolução ANAC nº.25/2008, vigente à época, e que dispunha acerca do processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, trazia em seu artigo 9º, que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

2.2.16. Em adição, a IN ANAC nº 08/2008, também vigente à época e que tratava sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

IN ANAC nº. 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(Grifamos)

2.2.17. Ainda que as normas acima citadas encontrem-se hoje revogadas, com a edição da Resolução ANAC nº 472/2018, manteve-se a possibilidade de convalidação conforme disposto a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

2.2.18. O próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

2.2.19. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

2.2.20. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo.**

2.2.21. Em recurso (fls. 24/27), após notificada da Decisão em Primeira Instância, a interessada reitera os argumentos anteriormente apresentados e acrescenta que a Decisão de primeira instância é desarrazoada, desfundamentada e desmotivada por não ter se manifestado acerca das questões fáticas e jurídicas arguidas na defesa, incorrendo em nulidade insanável.

2.2.22. Ocorre que as alegações foram, sim, objeto de consideração pelo órgão competente para proferir decisão de primeira instância. O documento acostado às folhas 37/44 do volume de processo SEI 0096151 demonstra que os argumentos foram considerados quando da tomada de decisão, visto que apresenta a transcrição das alegações trazidas em defesa e os argumentos que contribuíram para formar o convencimento do competente decisor à refutar tais alegações.

2.2.23. Não há que se confundir a discordância e o inconformismo do interessado quanto aos argumentos utilizados para refutar suas alegações com sua ausência, como pretende em suas alegações.

2.2.24. Por fim, em recurso complementar, após notificada da convalidação do auto de infração, a interessada alega que o auto de infração não merece prosseguimento por ter deixado de descrever a prática tida como ilícita e por não ter apresentado o relatório de fiscalização. Tais alegações não merecem prosperar.

2.2.25. Além de constar, sim, dos autos, o Relatório de Fiscalização 000949/2012, acostado à folha 03 do volume de processo SEI 0096151, o campo “Descrição da Infração” do Auto de Infração 001815/2012 registrou expressamente que "no dia 19/10/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, na cidade de São Paulo, constatou-se que a empresa aérea TAM deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 3212 (SBSP- SBCF) com partida prevista para as 10h06min, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 130. de 08/12/2009. Vale ressaltar que o embarque se deu através do portão 06 do referido aeroporto e a infração foi constatada pelo INSPAC às 09h47min", o que permite a subsunção específica ao não cumprimento da conduta obrigatória erigida pelo art. 6º da Resolução ANAC nº 130/2009. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

2.2.26. Assim, não entendo que houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição do fato objetiva, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa.

2.2.27. Não individualizar o funcionário que teria efetuado o procedimento de forma alguma invalida o ato administrativo. Trata-se o funcionário de representante da empresa, que deve responder por sua conduta. A fiscalização identifica o local e hora do fato de forma que a empresa, tendo controle sobre suas ações e procedimentos, teria totais condições de saber quem exercia suas funções no horário e local indicados no documento de autuação.

2.2.28. Quanto a alegada nulidade da Notificação de Decisão, debulhando os autos, nota-se que a empresa foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração, fazendo prova o Aviso de Recebimento conforme apontado no Relatório do presente Voto. No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular, bem como o enquadramento infracional de forma que o AR permite entender que a empresa já tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender. Note-se que o contexto histórico demonstra que a empresa foi cientificada de todos os atos do processo, o que ficou registrado por Avisos de Recebimento. Tanto é verdade que tinha ciência da conduta infracional praticada, acerca da qual estava respondendo, que requereu vistas do processo com a obtenção de cópias reprográficas

conforme já relatado anteriormente.

2.2.29. Destaque-se, ainda, que todas as notificações emitidas registram o número do processo e auto de infração, tendo a recorrente as recebido conforme comprovam os Avisos de Recebimento acostados aos autos, o que permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, conseqüentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

2.2.30. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante de tantos ARs assinados e juntados aos autos, referentes a inúmeros atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada.

2.2.31. Por fim, a jurisprudência é clara no sentido de que o interessado deve ser defender dos fatos e não da capitulação conforme já demonstrado anteriormente. Assim, ciente da conduta consignada pelo AI, não haveria que se falar em nulidade no presente processo.

2.2.32. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

2.2.33. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 001815/2012 de 12/12/2012, de forma que não merece prosperar o requerimento de anulação do auto de infração em tela e o pedido de arquivamento dos autos.

2.3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

2.3.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

2.3.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

2.3.3. Conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

2.3.4. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

2.3.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.3.6. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.3.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **12/12/2012** - que é a data da infração ora analisada.

2.3.8. No Anexo SIGEC (2637636), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.3.9. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.3.10. Nesse contexto, cumpre observar que o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), estava dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008. Entretanto, por força do ato de convalidação do auto de infração, com a alteração da capitulação para o inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, os valores aplicáveis ao cometimento da sanção imputada são de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em seu patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

2.3.11. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, voto por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2604641** e o código CRC **BF830F41**.

SEI nº 2604641

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 3000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	640871140	00058027937201217	31/03/2014	28/02/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640945148	00058032040201388	04/04/2014	24/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640956143	00058063511201308	04/04/2014	21/06/2013	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640963146	00058032037201364	04/04/2014	24/04/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640995144	00058092717201337	04/04/2014	10/09/2011	R\$ 3.500,00	31/03/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	641036147	00058022086201216	17/04/2014	23/12/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641037145	00058031206201268	17/04/2014	05/04/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641114142	00058011542201375	25/04/2014	29/01/2013	R\$ 7.000,00	24/04/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	641118145	00058011527201327	25/04/2014	29/01/2013	R\$ 7.000,00	24/04/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	641126146	60800032054201110	25/04/2014	28/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641136143	00058020041201207	25/04/2014	14/03/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641138140	00058021466201245	25/04/2014	22/12/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641143146	00065148775201252	25/04/2014	22/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641144144	00065148769201203	25/04/2014	23/08/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641145142	00065148770201220	25/04/2014	24/08/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641156148	00058022540201221	25/04/2014	19/01/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641162142	00058021415201201	25/04/2014	22/12/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641165147	00058036589201261	25/04/2014	20/04/2012	R\$ 25.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641166145	00058036552201232	25/04/2014	19/04/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641230140	00058031737201251	05/05/2014	18/04/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641231149	00058031768201210	05/05/2014	25/04/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641232147	00058022547201242	05/05/2014	25/10/2011	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641233145	00058035247201223	05/05/2014	19/04/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641239144	00058007390201225	05/05/2014	14/02/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641243142	00058007457201221	05/05/2014	23/12/2011	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641256144	00058020032201216	08/05/2014	17/02/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641260142	00058014423201293	08/05/2014	26/01/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641261140	00058014415201247	08/05/2014	26/01/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641262149	00058007416201235	08/05/2014	03/01/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641263147	00058014405201210	08/05/2014	26/01/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641264145	00058014411201269	08/05/2014	26/01/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641277147	60800053116200902	08/05/2014	04/04/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641278145	60800053116200902	08/05/2014	08/04/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641279143	60800053116200902	08/05/2014	15/04/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641280147	60800053116200902	08/05/2014	23/04/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641281145	60800053116200902	08/05/2014	26/04/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641282143	60800053116200902	08/05/2014	30/04/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641283141	60800053116200902	08/05/2014	30/04/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641286146	00058031763201289	08/05/2014	18/04/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641290144	60800012000201049	08/05/2014	24/05/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641306144	00065132112201305	09/05/2014	16/02/2012	R\$ 3.500,00	29/08/2014	4.296,94	4.296,94		PG	0,00
2081	641307142	00065132084201318	09/05/2014	16/02/2012	R\$ 3.500,00	29/08/2014	4.296,94	4.296,94		PG	0,00
2081	641308140	00065132116201385	09/05/2014	16/02/2012	R\$ 3.500,00	29/08/2014	4.296,94	4.296,94		PG	0,00
2081	641309149	00065132151201302	09/05/2014	16/02/2012	R\$ 3.500,00	29/08/2014	4.296,94	4.296,94		PG	0,00
2081	641310142	00065132079201313	09/05/2014	16/02/2012	R\$ 3.500,00	29/08/2014	4.296,94	4.296,94		PG	0,00
2081	641311140	00065132122201332	09/05/2014	16/02/2012	R\$ 3.500,00	29/08/2014	4.296,94	4.296,94		PG	0,00
2081	641392147	00058080996201213	09/05/2014	07/08/2012	R\$ 25.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	641393145	00058087995201291	09/05/2014	26/09/2012	R\$ 25.000,00				RE2	0,00
2081	641394143	00058066878201294	09/05/2014	15/05/2012	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	641395141	00058067416201294	09/05/2014	15/05/2012	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	641396140	00058067460201202	09/05/2014	17/05/2012	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	641397148	00058007170201382	09/05/2014	04/01/2013	R\$ 25.000,00				RE2	0,00
2081	641398146	00058007154201390	09/05/2014	14/12/2012	R\$ 25.000,00				RE2	0,00
2081	641399144	00058092146201250	09/05/2014	16/12/2007	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	641810144	60800018040201185	03/07/2014	26/08/2010	R\$ 3.500,00	18/06/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	641848141	60840027633201166	04/07/2014	01/07/2011	R\$ 2.400,00	04/07/2014	2.400,00	2.400,00	PG	0,00
2081	641934148	00058020293201228	10/07/2014	24/02/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641935146	00058018872201219	10/07/2014	27/02/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641936144	00058035964201255	10/07/2014	02/04/2012	R\$ 8.000,00				RE2	0,00
2081	641937142	00058019889201285	10/07/2014	16/02/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641938140	00058019751201286	10/07/2014	16/12/2011	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641939149	00058020284201237	10/07/2014	22/02/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641940142	00058019848201299	10/07/2014	14/02/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641941140	00058019727201247	10/07/2014	28/11/2011	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641942149	00058019744201284	10/07/2014	30/11/2011	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641943147	00058019255201222	10/07/2014	02/03/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641944145	00058016761201260	10/07/2014	10/02/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641945143	00058017014201249	10/07/2014	17/10/2011	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641946141	00058020052201289	10/07/2014	13/02/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	641947140	00058014385201279	10/07/2014	20/01/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642039147	00058092487201314	11/07/2014	03/10/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642042147	00058093522201312	11/07/2014	09/10/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642043145	00058089952201321	11/07/2014	06/04/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642044143	00058091372201302	11/07/2014	10/10/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642045141	00058089926201301	11/07/2014	14/04/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642047148	00058089934201340	11/07/2014	20/04/2013	R\$ 3.500,00				CAN	0,00
2081	642048146	00058089940201305	11/07/2014	13/04/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642049144	00058091976201341	11/07/2014	09/10/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642050148	00058091996201311	11/07/2014	09/10/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642053142	00058091939201332	11/07/2014	09/10/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642054140	00058092067201320	11/07/2014	09/10/2013	R\$ 3.500,00	10/07/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642070142	60800236676201115	14/07/2014	02/06/2011	R\$ 17.500,00	14/07/2014	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	642252147	60820000198200946	24/07/2014	26/12/2008	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	642253145	60820000198200946	24/07/2014	26/12/2008	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	642256140	60850007768200891	24/07/2014	04/06/2008	R\$ 25.000,00				RE2	0,00
2081	642258146	60840034701201143	24/07/2014	27/12/2010	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	642343144	00058001870201282	25/07/2014	25/12/2007	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642436148	00058094393201371	08/08/2014	02/10/2013	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642437146	00058097583201341	08/08/2014	30/10/2013	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642455144	00058031279201250	08/08/2014	30/03/2012	R\$ 8.000,00				RE2	0,00
2081	642490142	00058028648201227	15/08/2014	09/03/2012	R\$ 8.000,00				RE2	0,00
2081	642506142	00058058664201244	15/08/2014	13/04/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	642507140	00058058178201226	15/08/2014	13/04/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642508149	00058053042201220	15/08/2014	24/05/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642509147	00058060816201279	15/08/2014	28/06/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642510140	00058060813201235	15/08/2014	28/06/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642511149	00058037294201210	15/08/2014	09/05/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642512147	00058031020201217	15/08/2014	29/03/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	642568142	00058097150201395	22/08/2014	11/10/2013	R\$ 8.750,00	22/08/2014	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	642755143	00065046715201468	29/08/2014	11/07/2010	R\$ 3.500,00	29/08/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642838140	60800136994201179	05/09/2014	14/07/2011	R\$ 7.000,00	05/09/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642850149	60800030546201081	05/09/2014	22/09/2010	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	642852145	00058017658201407	08/09/2014	27/11/2013	R\$ 3.500,00	08/09/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	642870143	00058057622201377	08/09/2014	05/07/2013	R\$ 1.400,00	08/09/2014	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	642891146	00058056978201393	11/09/2014	03/06/2013	R\$ 3.500,00	11/09/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00

2081	642972146	00058063834201393	12/09/2014	23/12/2012	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	642973144	00058063876201324	10/10/2014	26/07/2013	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	642974142	00058088168201215	12/09/2014	10/08/2012	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	642976149	0058088164201237	12/09/2014	10/08/2012	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	642977147	00058096658201295	12/09/2014	01/11/2012	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	642979143	00058003846201288	12/09/2014	27/12/2011	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	642980147	60800022191201057	12/09/2014	13/07/2010	R\$ 10.000,00				RE2	0,00
2081	643037146	60850007767200927	19/09/2014	11/07/2009	R\$ 4.000,00				RE2	0,00
2081	643344148	00058017653201476	03/10/2014	18/10/2013	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	643345146	00058017643201431	03/10/2014	14/10/2013	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	643346144	60840005389200966	03/10/2014	02/12/2008	R\$ 8.000,00				CAN	0,00
2081	643574142	00058024059201431	13/10/2014	01/10/2013	R\$ 2.800,00	13/10/2014	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	643584140	00058021738201459	13/10/2014	24/12/2013	R\$ 3.500,00	13/10/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	643791145	60850011804200730	27/10/2014	22/08/2007	R\$ 7.000,00	27/10/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	643807145	60870003532200928	27/10/2014	12/04/2009	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	643875140	60800182036201170	31/10/2014	02/09/2011	R\$ 17.500,00				RE2	0,00
2081	643876148	00058067892201213	31/10/2014	26/07/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	643877146	00058066869201201	31/10/2014	27/07/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	643878144	00058067888201247	31/10/2014	27/07/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	643879142	00058067810201222	31/10/2014	04/07/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	643880146	00058057319201293	31/10/2014	09/05/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	644410145	00058070240201258	13/11/2014	21/06/2012	R\$ 17.500,00				RE2	0,00
2081	644411143	00058070259201202	13/11/2014	19/06/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644412141	00058070326201281	13/11/2014	18/06/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644413140	00058070738201211	13/11/2014	24/07/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644414148	00058070751201270	13/11/2014	27/07/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644415146	00058070758201291	13/11/2014	27/07/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644416144	00058073772201247	13/11/2014	28/05/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644417142	00058079104201223	13/11/2014	21/06/2012	R\$ 17.500,00				RE2	0,00
2081	644418140	00058063003201231	13/11/2014	16/05/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	644419149	00058056507201202	13/11/2014	14/05/2012	R\$ 17.500,00				RE2	0,00
2081	644420142	00058057148201201	13/11/2014	19/04/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644421140	00058063143201217	13/11/2014	09/03/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	644422149	00058062766201264	13/11/2014	15/05/2012	R\$ 7.000,00				RE2	0,00
2081	644423147	00058057201201265	13/11/2014	20/04/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644424145	0005806244201278	13/11/2014	28/05/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644425143	00058057184201266	13/11/2014	19/04/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644426141	00058063829201208	13/11/2014	15/05/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644427140	00058057212201245	13/11/2014	20/04/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644428148	00058063826201266	13/11/2014	16/05/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00
2081	644429146	00058006119201434	13/11/2014	10/01/2014	R\$ 17.500,00				RE2	0,00
2081	644430140	00058005992201418	13/11/2014	01/11/2013	R\$ 17.500,00				RE2	0,00
2081	644459148	60800026932201079	14/11/2014	26/05/2010	R\$ 7.000,00	14/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	644472145	00065032126201231	14/11/2014	07/12/2011	R\$ 17.500,00				RE2	0,00
2081	644648145	00058057694201233	24/11/2014	17/04/2012	R\$ 14.000,00				RE2	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 4351 até 4500 de 5169 registros

➡ Páginas: << ... 21 22 23 24 25 26 27 28 29 [30] ... >> [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

491ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.096249/2012-99

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Auto de Infração: 001815/2012

Crédito de multa: 640.382/14-4

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria Anac nº 751, de 07/03/2017, e Portaria Anac nº 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal, respectivamente - Relator
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certificamos que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 31/1/2019, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os demais Membros Julgadores votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/01/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/01/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2648903** e o código CRC **2809AE80**.

Referência: Processo nº 00058.096249/2012-99

SEI nº 2648903